

Projeto de Lei n.º 807/XV/1.ª (PCP)

Reforça os direitos associativos dos militares das Forças Armadas (1.ª alteração à Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto, e ao Decreto-Lei n.º 295/2007, de 22 de agosto)

Data de admissão: 31 de maio de 2023

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

I. A INICIATIVA

O presente projeto de lei visa alterar a [Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto](#), que institui o direito de associação profissional dos militares, e o [Decreto-Lei n.º 295/2007, de 22 de agosto](#), que define o estatuto dos dirigentes associativos militares das Forças Armadas, com o objetivo de reforçar os direitos de participação associativa dos militares das Forças Armadas.

Tal como é mencionado na exposição de motivos, a intervenção legislativa neste âmbito justifica-se na medida em que o proponente considera que «não tem existido, da parte de sucessivos governos, uma verdadeira cultura de diálogo com as estruturas representativas dos militares», sendo necessário um aperfeiçoamento da legislação vigente, por forma garantir a estas associações «o direito a uma efetiva negociação e a representar em juízo os respetivos associados em matérias respeitantes ao seu estatuto profissional, remuneratório e social».

Nesse sentido, retomando uma iniciativa anteriormente apresentada – o [Projeto de Lei n.º 522/XIV/2.ª \(PCP\)](#) –, propõe-se alterar os artigos 2.º e 3.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, prevendo, na nova redação proposta para o artigo 2.º (*Direitos das associações*), um carácter consultivo mais efetivo para as associações, designadamente através da integração em grupos de trabalho que analisem matérias na sua área de competência, da participação na elaboração de legislação respeitante ao seu âmbito de atividade e da negociação de questões relativas ao estatuto profissional, remuneratório e social dos militares, conferindo-lhes, ainda, o direito de representar em juízo os seus associados; e, na nova redação proposta para o artigo 3.º (*Restrições ao exercício de direitos*), a eliminação do n.º 2, que determina que o exercício de atividades associativas a que se refere não pode colidir com os deveres e funções legalmente definidos nem com o cumprimento das missões de serviço.

É também proposta a alteração dos artigos 5.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 295/2007, em que a nova redação proposta para o artigo 5.º (*Deveres*) faz depender o exercício de qualquer atividade associativa no interior das unidades, estabelecimentos ou órgãos militares de prévia informação, e já não de prévia autorização; a redação para o artigo 7.º (*Dispensa para participação em reuniões associativas*) retira ao chefe de Estado-

Maior competente a possibilidade de recusar a dispensa para participação em reuniões associativas, quando o militar se encontre nomeado para integrar forças fora dos quartéis ou bases, para embarcar em unidades navais ou aéreas, ou para frequentar cursos, tirocínios, instrução ou estágios, prevendo que esta recusa seja possível apenas em casos em que as situações referidas sejam efetivas; por último, a redação proposta para o artigo 8.º (*Dispensas para participação noutras atividades*) propõe efetivar o direito a dispensas de serviço para realização de atividades relacionadas com a associação, sendo a autorização obtida por via de requerimento substituída pela comunicação escrita ao comandante, diretor ou chefe da unidade, do estabelecimento ou do órgão em que o interessado presta serviço.

Em suma, a iniciativa legislativa em apreço é composta por quatro artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo as alterações dos artigos 2.º e 3.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto; o terceiro promovendo a alteração dos artigos 5.º, 7.º, 8.º do Decreto-Lei n.º 295/2007, de 22 de agosto; e o quarto determinando a data de início de vigência da lei a aprovar.

Para uma melhor compreensão das alterações legislativas contidas na presente iniciativa legislativa, anexa-se à nota técnica um quadro comparativo das mesmas.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O presente projeto de lei reporta-se ao exercício de direitos dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, enquadrando-se, por força do disposto na alínea o) do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República.

Considerando a matéria em apreciação e estando em causa uma alteração a uma lei orgânica (Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto – Lei do direito de associação profissional dos militares), caso a presente iniciativa seja aprovada na fase de generalidade, o articulado do projeto de lei deve ser submetido a votação na especialidade em Plenário.

A aprovação da iniciativa carece de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, nos termos da alínea e) do n.º 6 do artigo 168.º da Constituição, com recurso ao voto eletrónico, nos termos do n.º 4 do artigo 94.º do Regimento.

Para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 278.º da Constituição, o Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar o decreto ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, disso deve dar conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

O projeto de lei deu entrada em 29 de maio de 2023, acompanhado da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Por despacho do Presidente da Assembleia da República foi admitido a 31 de maio, baixando à Comissão de Defesa Nacional para apreciação e emissão de parecer no mesmo dia. Foi anunciado em reunião plenária de 31 de maio.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

O título da presente iniciativa legislativa - «Reforça os direitos associativos dos militares das Forças Armadas (1.ª alteração à Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto e ao Decreto-Lei n.º 295/2007, de 22 de agosto)» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), conhecida como lei formulário. Todavia, pode ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de especialidade ou de redação final.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário, as leis orgânicas, quando alteradas, devem ser objeto de republicação em anexo à lei que as altera. Porém, da iniciativa não consta em anexo qualquer projeto de republicação. Caso se entenda proceder à republicação, deve a mesma constar anexa ao texto final que seja enviado para votação em Plenário.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, entrando «em vigor no dia imediato ao da sua publicação», conforme previsto no artigo 5.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos do [artigo 275.º²](#) da Constituição, às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República Portuguesa, satisfazer os compromissos internacionais do Estado

² Diploma consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal.

no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte; podem ainda ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de proteção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, e em ações de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação, e podem também ser empregadas em estado de sítio e em estado de emergência³.

Dispõe também o mesmo artigo que as Forças Armadas são compostas exclusivamente de cidadãos portugueses, que a sua organização é única para todo o território nacional e que obedecem aos órgãos de soberania competentes, prevendo ainda que as Forças Armadas são rigorosamente apartidárias e que os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.

Por outro lado, a Constituição confere a todos os cidadãos o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, nos termos do [artigo 46.º](#), mas prevê também a possibilidade de restrição legal de direitos, liberdades e garantias fundamentais. Como prescrito pelo [artigo 18.º](#), essa restrição deve limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e apenas pode ocorrer nos casos expressamente previstos na Constituição. É justamente o que acontece com o direito de associação dos militares, visto que o [artigo 270.º](#) determina que «a lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.»

³ Nos termos da lei que os regulam - [Lei n.º 44/86, de 30 de setembro](#), cuja redação atual consta da [Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio](#), que a alterou e republicou em anexo.

Estas restrições constituem, aliás, um dos elementos que caracterizam a condição militar [cfr. alínea g) do artigo 2.º da [Lei n.º 11/89, de 1 de junho](#)⁴, que estabelece as bases gerais do estatuto da condição militar] e encontram-se atualmente reguladas na [Lei de Defesa Nacional](#)⁵ (LDN), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho.

Sobre a condição militar dispõe esta última, no seu [artigo 25.º](#), que «Os militares das Forças Armadas servem, exclusivamente, a República e a comunidade nacional e assumem voluntariamente os direitos e deveres que integram a condição militar».

Relativamente à liberdade de associação, o [artigo 31.º](#) da LDN determina que os militares na efetividade de serviço têm o direito de constituir ou integrar associações sem natureza política, partidária ou sindical, nomeadamente associações profissionais, remetendo para lei própria a regulação do exercício deste direito – trata-se da [Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto](#), cuja alteração se propõe na iniciativa objeto da presente nota técnica.

Nos termos desta lei, os militares dos quadros permanentes em qualquer situação e os militares contratados em efetividade de serviço podem constituir associações profissionais de representação institucional, com carácter assistencial, deontológico ou socioprofissional. Especificamente no que se refere aos militares dos quadros permanentes, prevê-se que os mesmos só podem constituir e integrar associações de militares agrupados por categorias. Por outro lado, determina-se que as associações de militares têm âmbito nacional e sede em território nacional, regendo-se, supletivamente, quanto à sua constituição, aquisição de personalidade jurídica e regime de gestão, funcionamento e extinção, pela lei geral, nomeadamente o Código Civil, e remete-se para decreto-lei a aprovação do estatuto dos seus dirigentes.

De acordo com o artigo 2.º da mesma lei, as associações de militares legalmente constituídas gozam dos direitos de:

⁴ Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 12/06/2023.

⁵ Texto consolidado.

- a) Integrar conselhos consultivos, comissões de estudo e grupos de trabalho constituídos para proceder à análise de assuntos de relevante interesse para a instituição, na área da sua competência específica;
- b) Ser ouvidas sobre as questões do estatuto profissional, remuneratório e social dos seus associados;
- c) Promover iniciativas de carácter cívico que contribuam para a unidade e coesão dos militares em serviço efetivo nas Forças Armadas e a dignificação dos militares no País e na sociedade;
- d) Promover atividades e editar publicações sobre matérias associativas, deontológicas e socioprofissionais ou, mediante prévia autorização hierárquica, sobre assuntos de natureza exclusivamente técnica;
- e) Realizar reuniões no âmbito das suas finalidades estatutárias;
- f) Divulgar as suas iniciativas, atividades e edições nas unidades e estabelecimentos militares, desde que em local próprio disponibilizado para o efeito;
- g) Expressar opinião em matérias expressamente incluídas nas suas finalidades estatutárias;
- h) Integrar e estabelecer contactos com associações, federações de associações e organizações internacionais congéneres que prossigam objetivos análogos.

O artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 3/2001 estabelece que o exercício dos direitos acima elencados está sujeito às restrições e condicionalismos previstos nos artigos 31.º a 31.º-F da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas e que o exercício de atividades associativas não pode «em caso algum e por qualquer forma, colidir com os deveres e funções legalmente definidos nem com o cumprimento das missões de serviço».

Recorde-se que à data da aprovação da Lei Orgânica n.º 3/2001 vigorava a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas aprovada pela [Lei n.º 29/82, de 11 de dezembro](#), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [41/83, de 21 de dezembro](#), [111/91, de 29 de agosto](#), [113/91, de 29 de agosto](#), e [18/95, de 13 de julho](#), e pelas Leis Orgânicas n.ºs

[3/99, de 18 de setembro](#), e [4/2001, de 30 de agosto](#)⁶. Foi esta última que deu ao artigo 31.º da Lei n.º 29/82 a redação que vigorava à data da aprovação da Lei Orgânica n.º 3/2001 e aditou os artigos 31.º-A a 31.º-F, limitando as restrições até então existentes ao exercício dos direitos fundamentais já indicados.

Especificamente no que se refere ao direito de associação, importa mencionar que, nos termos da redação originária do artigo 31.º, apenas eram permitidas associações de natureza deontológica⁷. Com a Lei Orgânica n.º 4/2001, consagra-se o direito de associação em geral, excetuando-se apenas as de natureza política, partidária ou sindical⁸, e remete-se a regulação do exercício deste direito para lei própria (a Lei Orgânica n.º 3/2001).

Como já referido, a Lei Orgânica n.º 3/2001 remete para decreto-lei a aprovação do estatuto dos dirigentes associativos das associações profissionais de militares das Forças Armadas, o que veio a ser feito pelo [Decreto-Lei n.º 295/2007, de 22 de agosto](#), e cuja alteração também é proposta.

Para efeitos deste decreto-lei, consideram-se dirigentes os militares dos quadros permanentes, em qualquer situação, ou em regime de contrato, que sejam titulares de órgãos dirigentes das referidas associações profissionais e estejam no exercício efetivo dessas funções, não ficando abrangidos os que sejam titulares de órgãos não diretivos, como assembleias gerais ou órgãos equivalentes ou órgãos com funções consultivas, de apoio técnico ou logístico, e ainda delegações ou outros órgãos associativos de carácter regional, local ou sectorial.

Como princípios gerais deste estatuto (artigo 2.º), prevê-se que os militares não podem ser prejudicados ou beneficiados nos seus direitos e regalias em virtude do exercício de cargos de dirigentes das associações profissionais de militares e que esta atividade se desenvolve sempre sem prejuízo para o serviço e no cumprimento dos deveres

⁶ Até ser revogada pela atual LDN, em 2009, a Lei n.º 29/82 foi ainda objeto de mais uma alteração, pela [Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de abril](#).

⁷ Nos termos do n.º 6 daquele artigo, «Os cidadãos referidos no n.º 1 não podem ser filiados em associações de natureza política, partidária ou sindical, nem participar em quaisquer actividades por elas desenvolvidas, com excepção da filiação em associações profissionais com competência deontológica e no âmbito exclusivo dessa competência.»

⁸ Cfr. Artigo 31.º-D.

inerentes à sua condição de militares, estando sujeita às restrições e aos condicionalismos previstos na legislação militar. No artigo 4.º estabelecem-se incompatibilidades com cargos na hierarquia militar (como chefe de Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas e outros).

Por outro lado, consagram-se deveres (artigo 5.º) e direitos específicos (artigo 6.º), como a dispensa para participação em reuniões associativas e para participação noutras atividades (concedidas nas condições previstas nos artigos 7.º e 8.º, respetivamente). Prevê-se, assim, que os dirigentes associativos podem beneficiar de dispensas para participação em reuniões associativas (até 20 dias úteis/ano, no caso dos presidentes dos órgãos de direção das associações profissionais de militares ou, quando estas não disponham de órgãos coletivos de direção, dos presidentes das associações; e até 10 dias úteis/ano para os restantes dirigentes) e de dispensas do serviço (com exceção do serviço de escala), que variam entre as 6 e as 24 horas/mês, em função do número de membros da associação que dirigem (máximo de 100 associados – até 6 horas; de 100 a 500 – 12 horas; de 500 a 1000 – 18 horas; mais de 1000 – 24 horas). Estas dispensas podem, contudo, ser recusadas, canceladas ou interrompidas pelo chefe do Estado-Maior competente por necessidade de serviço, designadamente uma das elencadas no n.º 4 do artigo 7.º).

Finalmente, o Decreto-Lei n.º 295/2007 determina o registo obrigatório das associações profissionais de militares junto da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (atualmente [Direcção-Geral de Recursos da Defesa Nacional](#)), fazendo prova da identidade dos titulares efetivos e suplentes dos seus órgãos sociais e respetivas alterações, bem como prova anual do seu número de associados (artigo 9.º).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Em janeiro de 2023, foi elaborada pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar a síntese «Associações e sindicatos militares – Enquadramento Internacional», a qual

se encontra publicada no portal do Parlamento e que poderá ser acedida através do presente [link](#).

Nessa síntese, foi incluído o enquadramento da matéria da supervisão dos serviços de informações em 32 países: Albânia, Alemanha, Arménia, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Hungria, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Macedónia, Montenegro, Noruega, Países Baixos, Polónia, Reino Unido, Roménia, Suécia, Suíça e Turquia.

Remete-se o enquadramento internacional da presente iniciativa para a síntese supra identificada, sem prejuízo, face à reconhecida utilidade, da reprodução nesta sede do quatro-síntese que ali consta:

QUADRO-SÍNTESE

| País | Sindicatos | Associações profissionais | Greve | Manifestação | Negociação coletiva |
|----------------------------|-------------------|--|---|--|--|
| Albânia | não | sim, desde que sem natureza política ou sindical | não | - | - |
| Alemanha | sim, podem aderir | sim, podem constituir ou aderir | não | sim, sem farda | não (mas abrangidos por negociações da função pública) |
| Arménia | não | não | não | não | - |
| Áustria | sim | - | na prática, não, mas não previsto expressamente | sim, sem farda | sim |
| Bélgica | sim | sim | não | sim, sem farda e se não estiverem de serviço | sim |
| Bulgária | não | sim, desde que não visem política de defesa e FA | não | não | não |
| Canadá | não | sim, desde que não visem alteração das normas | - | - | não |
| Chipre | sim | - | não | não, com exceção das organizadas pela associação de pais a que pertençam | - |
| Croácia | não | - | não | - | - |
| Dinamarca | sim | - | não | sim, sem farda | sim |
| Eslováquia | não | sim | não | sim, desde que não tenham carácter político | não |
| Eslovénia | sim | - | não | não | não |
| Estónia | não | - | não | sim | - |
| Finlândia | sim | sim | não | sim, sem farda e se não estiverem de serviço | sim |
| França | não | sim, desde que tenha representatividade nacional | não | não | não |
| Geórgia | - | - | - | - | - |

| | | | | | |
|------------------------------------|-----|--------------------------------------|--|--|-----|
| Grécia | sim | - | não | sim (embora não previsto na lei, há antecedentes de serem dadas orientações para não uso da farda) | sim |
| Hungria | sim | sim | não | - | sim |
| Itália | sim | sim | não | sim, sem farda | sim |
| Letónia | não | - | não | - | - |
| Lituânia | não | sim, desde que sem natureza política | não | não | - |
| Luxemburgo | sim | - | não | sim, sem farda | sim |
| Macedónia do Norte | sim | - | sim, no máximo por 3 dias e só 10% dos militares em simultâneo | sim, sem farda e se não estiverem de serviço | - |
| Montenegro | sim | - | não (quando fora das instalações) | sim, sem farda | sim |
| Noruega | sim | - | não | sim, sem farda | sim |
| Países Baixos | sim | - | não | sim, sem farda | sim |
| Polónia | não | sim | não | não | não |
| Reino Unido | sim | sim | não | não | não |
| Roménia | não | sim | - | não | - |
| Suécia | sim | - | sim, mas com limitações | sim | sim |
| Suíça | sim | - | Sim, mas pode ser restringido | sim, sem farda | sim |
| Turquia | não | não | não | não | não |

Nota: Deixam-se em branco todas as opções em que não tenha havido uma resposta expressa e não tenha sido possível confirmar por outras fontes.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontra pendente, sobre matéria conexa, a seguinte iniciativa legislativa:

- Projeto de Lei n.º 734/XV/1.^a (PCP) – [Reforça o regime de direitos dos profissionais da Polícia Marítima e de participação das respetivas associações representativas \(Primeira alteração à Lei n.º 53/98, de 18 de agosto, e à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro\).](#)

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na anterior Legislatura, sobre matéria idêntica ou conexas com a da presente iniciativa, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas⁹:

- Projeto de Lei n.º 522/XIV/ (PCP) - [Reforça os direitos associativos dos militares das Forças Armadas \(1.ª alteração à Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto e ao Decreto-Lei n.º 295/2007, de 22 de agosto\)](#);
- Projeto de Lei n.º 557/XIV/2 (BE) - [Alarga os direitos de Associação dos Militares das Forças Armadas Portuguesas \(1.ª alteração à Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto e 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 295/2007, de 22 de agosto\)](#);
- Projeto de Lei n.º 220/XIV/1.ª (BE): - [Regula o direito de associação do pessoal da Polícia Marítima \(1.ª alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro\)](#);

Consultada a mencionada base de dados (AP), não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreciação.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias e facultativas

Incidindo o projeto de lei sobre matéria relativa a direito associativo, a respetiva apreciação pública, por um período de trinta dias, foi promovida através da publicação do projeto de lei em apreço em Separata eletrónica do *Diário da Assembleia da República*, nos termos conjugados da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho e do n.º 1 do artigo 134.º do Regimento.

De salientar, igualmente, que as associações de militares legalmente constituídas gozam do direito a ser ouvidas sobre as questões do estatuto profissional, remuneratório

⁹ Iniciativas caducadas em 28.03.2022.

e social dos seus associados, nos termos da alínea *b*) do artigo 2.º da [Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto](#).

Todos os pareceres e contributos recebidos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

LOPES, Nuno Filipe Cortes ; LOUREIRO, Nuno Alberto Rodrigues Santos - A Condição Militar nas Forças Armadas associada à sua monitorização em Portugal. **Revista de Ciências Militares** [Em linha]. Vol. 8, n.º 2 (nov. 2020), p. 285-315. [Consult. 05 junho 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143068&img=31215&save=true>>.

Resumo: O presente artigo tem por base um estudo que analisa o tema da Condição Militar nas Forças Armadas Portuguesas, alertando para a necessidade de se criar em Portugal um mecanismo que a permita monitorizar.

«A Condição Militar é uma situação jurídica dos militares das Forças Armadas que deriva da Constituição e da Lei, consubstanciando-se em restrições de direitos fundamentais e imposição de especiais deveres e, em contrapartida, na atribuição de alguns direitos. Apesar da Condição Militar determinar a vida profissional, pessoal e familiar dos militares, com repercussões na operacionalidade e eficácia das Forças Armadas, não existe em Portugal qualquer mecanismo institucional que, de forma exclusiva, permita ao Estado avaliar a sua evolução, atualidade e pertinência. Tendo por objetivo propor um mecanismo de monitorização da Condição Militar nas Forças Armadas em Portugal, o presente estudo de caso assenta numa estratégia de investigação mista, concretizado na análise das soluções adotadas em Espanha, França e Reino Unido para aquele efeito e das perceções dos oficiais das Forças Armadas, bem como na visão de onze personalidades de renome pertencentes à elite política e militar da Defesa Nacional. Da análise crítica dos resultados dos inquéritos por questionário e entrevistas realizados, este estudo permitiu concluir pela necessidade de criação em Portugal de um mecanismo de monitorização da



Condição Militar, ao mais alto nível do Estado e constituindo-se como um órgão independente que dignifique o País e os seus militares.»

ANEXO – QUADRO COMPARATIVO

| <p align="center"><u>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</u></p> <p><u>Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto</u> e <u>Decreto-Lei n.º 295/2007, de 22 de agosto</u></p> | <p align="center"><u>PROJETO DE LEI N.º 807/XIV/1.ª (PCP)</u></p> <p>Reforça os direitos associativos dos militares das Forças Armadas (1.ª alteração à Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto e ao Decreto-Lei n.º 295/2007, de 22 de agosto)</p> |
|--|--|
| | <p align="center">Artigo 1.º</p> <p align="center">Objeto</p> <p>A presente lei procede à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto – Lei do direito de associação profissional dos militares, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 295/2007, de 22 de agosto, que define o estatuto dos dirigentes associativos das associações profissionais de militares das Forças Armadas.</p> |
| <p align="center">Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto (Lei do direito de associação profissional dos militares)</p> | <p align="center">Artigo 2.º</p> <p align="center">Alteração à Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto</p> <p>Os artigos 2.º e 3.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto, passam a ter a seguinte redação:</p> |
| <p align="center">Artigo 2.º</p> <p align="center">Os direitos das associações</p> <p>As associações de militares legalmente constituídas gozam dos seguintes direitos:</p> <p>a) Integrar conselhos consultivos, comissões de estudo e grupos de trabalho constituídos para proceder à análise de assuntos de relevante interesse para a instituição, na área da sua competência específica;</p> | <p align="center">«Artigo 2.º</p> <p align="center">Direitos das associações</p> <p>As associações profissionais de militares legalmente constituídas gozam, designadamente, dos seguintes direitos:</p> <p>a) Integrar grupos de trabalho constituídos no âmbito do Ministério da Defesa Nacional para proceder à análise de assuntos na área da sua competência específica;</p> <p>b) Participar na elaboração de legislação respeitante ao seu âmbito de atividade, nomeadamente a relativa ao Estatuto da Condição Militar, Estatuto dos Militares das Forças Armadas, Regulamento de Avaliação e Mérito dos Militares das Forças</p> |

| | |
|---|---|
| <p>b) Ser ouvidas sobre as questões do estatuto profissional, remuneratório e social dos seus associados;</p> <p>c) Promover iniciativas de carácter cívico que contribuam para a unidade e coesão dos militares em serviço efectivo nas Forças Armadas e a dignificação dos militares no País e na sociedade;</p> <p>d) Promover actividades e editar publicações sobre matérias associativas, deontológicas e sócio-profissionais ou, mediante prévia autorização hierárquica, sobre assuntos de natureza exclusivamente técnica;</p> <p>e) Realizar reuniões no âmbito das suas finalidades estatutárias;</p> <p>f) Divulgar as suas iniciativas, actividades e edições nas unidades e estabelecimentos militares, desde que em local próprio disponibilizado para o efeito;</p> <p>g) Exprimir opinião em matérias expressamente incluídas nas suas finalidades estatutárias;</p> <p>h) Integrar e estabelecer contactos com associações, federações de associações e organizações internacionais congéneres que prossigam objectivos análogos.</p> | <p>Armadas e ao Sistema Retributivo dos Militares das Forças Armadas;</p> <p>c) Negociar com as entidades competentes as questões relativas ao estatuto profissional, remuneratório e social dos militares;</p> <p>d) Representar em juízo os seus associados, individual ou coletivamente, em processos respeitantes ao seu estatuto profissional, remuneratório e social, beneficiando de isenção de custas para defesa dos direitos e interesses coletivos dos militares que representam;</p> <p>e) Promover iniciativas de carácter cívico que contribuam para a unidade e coesão dos militares em serviço efetivo nas Forças Armadas e a dignificação dos militares no país e na sociedade;</p> <p>f) Promover atividades e editar publicações sobre matérias associativas, deontológicas e socioprofissionais ou, mediante prévia autorização hierárquica, sobre assuntos de natureza exclusivamente técnica;</p> <p>g) Realizar reuniões no âmbito das suas finalidades estatutárias;</p> <p>h) Divulgar as suas iniciativas, atividades e edições nas unidades e estabelecimentos militares, em local próprio, obrigatoriamente disponibilizado para o efeito;</p> <p>i) Exprimir opinião em matérias incluídas nas suas finalidades estatutárias;</p> <p>j) Integrar e estabelecer contactos com associações, federações de associações e organizações internacionais congéneres que prossigam objetivos análogos.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Restrições ao exercício de direitos</p> <p>1 - O exercício dos direitos consagrados no artigo anterior para as associações militares constituídas</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Restrições ao exercício de direitos</p> <p>O exercício dos direitos consagrados no artigo anterior pelas associações profissionais de militares</p> |

| | |
|--|--|
| <p>nos termos da presente lei está sujeito às restrições e condicionalismos previstos nos artigos 31.º a 31.º-F da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto na presente lei e demais legislação aplicável, o exercício de actividades associativas a que se refere a presente lei não pode, em caso algum e por qualquer forma, colidir com os deveres e funções legalmente definidos nem com o cumprimento das missões de serviço.</p> | <p>constituídas nos termos da presente lei está sujeito às restrições constantes do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional.»</p> |
| <p>Decreto-Lei n.º 295/2007, de 22 de agosto</p> <p>(Define o estatuto dos dirigentes associativos militares das Forças Armadas)</p> | <p>Artigo 3.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 295/2007, de 22 de agosto</p> <p>Os artigos 5.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 295/2007, de 22 de agosto passam a ter a seguinte redação:</p> |
| <p>Artigo 5.º Deveres</p> <p>No exercício de actividades associativas os dirigentes das associações profissionais de militares devem, nomeadamente:</p> <p>a) Cumprir, no exercício da actividade associativa, os deveres prescritos na lei para todos os militares, nos termos nela previstos;</p> <p>b) Não prejudicar a coesão, a disciplina e o prestígio da instituição militar;</p> <p>c) Não exercer qualquer actividade associativa no interior das unidades, estabelecimentos ou órgãos militares sem prévia autorização, e sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto;</p> <p>d) Guardar sigilo sobre os factos de que tenham tido conhecimento no desempenho dos seus cargos ou funções, e por causa destes, não os utilizando para fins estranhos ao serviço, ainda que</p> | <p>«Artigo 5.º</p> <p>Deveres</p> <p>(...)</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) Não exercer qualquer actividade associativa no interior das unidades, estabelecimentos ou órgãos militares sem prévia informação, e sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto;</p> <p>d) (...);</p> |

| | |
|---|---|
| <p>no âmbito das associações, salvo se tiverem autorização para o efeito;</p> <p>e) Prestar as informações e esclarecimentos, bem como disponibilizar os documentos relevantes que lhes sejam solicitados, no âmbito de aplicação do presente decreto-lei, designadamente para comprovação dos dados a que se referem o n.º 2 do artigo 8.º e o artigo 9.º</p> | <p>e) (...).</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Dispensa para participação em reuniões associativas</p> <p>1 — Os dirigentes referidos no artigo anterior podem pedir dispensa, até ao limite de 20 dias úteis por ano, no caso dos presidentes dos órgãos de direcção das associações profissionais de militares ou, quando estas não disponham de órgãos colectivos de direcção, dos presidentes das associações, e com o limite de 10 dias úteis, no caso dos demais dirigentes, para participar em reuniões das associações profissionais de militares, suas federações ou outras organizações que prossigam objectivos análogos, no país e no estrangeiro.</p> <p>2 — O requerimento é feito com antecedência mínima de 10 dias, por escrito, e dirigido ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao chefe de Estado-Maior do respectivo ramo, conforme a dependência hierárquica do requerente, devendo aquele decidir no prazo de 5 dias após a recepção do pedido.</p> <p>3 — O requerimento deve ser acompanhado da identificação da entidade promotora, da indicação do local em que se realiza e a respectiva duração.</p> <p>4 — A dispensa pode ser recusada, cancelada ou interrompida pelo chefe do Estado-Maior competente conforme as necessidades de serviço,</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Dispensa para participação em reuniões associativas</p> <p>1 - Os dirigentes referidos no artigo anterior têm direito a dispensa, até ao limite de 20 dias úteis por ano no caso dos presidentes dos órgãos de direcção das associações profissionais de militares, e até 10 dias úteis no caso dos demais dirigentes, para participar em reuniões das associações profissionais de militares, suas federações ou outras organizações que prossigam objectivos análogos, no país e no estrangeiro.</p> <p>2 – O exercício do direito referido no número anterior, opera a partir da comunicação com antecedência mínima de 10 dias, por escrito, dirigida ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao Chefe de Estado-Maior do respectivo ramo, conforme a dependência hierárquica do dirigente.</p> <p>3 - A comunicação deve ser acompanhada da identificação da entidade promotora, da indicação do local em que se realiza e da respectiva duração.</p> <p>4 - A dispensa pode ser recusada pelo chefe do Estado-Maior competente quando o militar se encontrar numa das seguintes situações:</p> |

| | |
|---|--|
| <p>designadamente quando o militar se encontrar numa das seguintes situações:</p> <p>a) Em campanha;</p> <p>b) Integrado ou nomeado para integrar forças fora dos quartéis ou bases;</p> <p>c) Embarcado ou nomeado para embarcar em unidades navais ou aéreas;</p> <p>d) No desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional;</p> <p>e) A frequentar, ou nomeado para frequentar cursos, tirocínios, instrução ou estágios.</p> <p>5 — A dispensa não implica perda de remuneração e conta como tempo de serviço efectivo.</p> | <p>a) Em campanha;</p> <p>b) integrado em forças fora dos quartéis ou bases;</p> <p>c) embarcado em unidades navais ou aéreas;</p> <p>d) no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional;</p> <p>e) a frequentar tirocínios, instrução ou estágios.</p> <p>f)</p> <p>5 - A dispensa não implica perda de remuneração e conta como tempo de serviço efectivo.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Dispensas para participação noutras actividades</p> <p>1 — Com excepção do serviço de escala, os dirigentes das associações profissionais de militares podem requerer dispensas do serviço interno ou externo nas unidades, nos estabelecimentos e nos órgãos das Forças Armadas, com vista à realização de actividades relacionadas com a respectiva associação.</p> <p>2 — As dispensas previstas no número anterior estão sujeitas a um limite mensal de horas, não acumuláveis para os meses subsequentes, nos termos seguintes:</p> <p>a) Associações com um máximo de 100 associados — limite de seis horas;</p> <p>b) Associações com 100 a 500 associados — limite de doze horas;</p> <p>c) Associações com 500 a 1000 associados — limite de dezoito horas;</p> <p>d) Associações com mais de 1000 associados — limite de vinte e quatro horas.</p> <p>3 — O requerimento é feito com a antecedência mínima de três dias, por escrito, e dirigido ao</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Dispensa para participação em outras actividades</p> <p>1 - Com excepção do serviço de escala, os dirigentes das associações profissionais de militares têm direito a dispensas do serviço interno ou externo nas unidades, nos estabelecimentos e nos órgãos das Forças Armadas, com vista à realização de actividades relacionadas com a respectiva associação.</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - As dispensas previstas no presente artigo</p> |

| | |
|--|---|
| <p>comandante, director ou chefe da unidade, do estabelecimento ou do órgão em que o interessado presta serviço, que deve decidir no prazo de dois dias, após a recepção do pedido.</p> <p>4 — É aplicável a estas dispensas o previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.</p> | <p>exercem-se mediante comunicação por escrito, feita com a antecedência mínima de três dias, dirigida ao comandante, director ou chefe da unidade, do estabelecimento ou do órgão em que o interessado presta serviço.</p> <p>4 - É aplicável às dispensas previstas no presente artigo o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.»</p> |
| | <p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia imediato à sua publicação.</p> |